



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010216-71.2023.5.15.0066

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 2.264.824,77

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: NICOLE EVELLYN COSTA ALVES SEGETI

RECORRENTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES ADVOGADO: MAURICIO LOBAO DEL CASTILLO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: NICOLE EVELLYN COSTA ALVES SEGETI **RECORRIDO:** VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MAURICIO LOBAO DEL CASTILLO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0010216-71.2023.5.15.0066 RO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA SENTENCIANTE: ROBERTA JACOPETTI BONEMER

dabg/ca

Contra a r. sentença de origem, complementada pelo julgamento de embargos de declaração, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, recorrem as partes.

O reclamante, inicialmente, aduz a invalidade do depoimento da testemunha indicada pela ré. No mérito, pretende a reforma do julgado nos seguintes temas: reconhecimento de vínculo empregatício, com o pagamento dos consectários legais; horas extras e em sobreaviso, honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, recorre adesivamente, pedindo a exclusão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e a condenação da testemunha arrolada pelo obreiro em multa por litigância de má-fé.

Isento de preparo (artigo 790-A da CLT).

Contrarrazões pelas partes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

ID. b144f7d - Pág. 1

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

I - RECURSO DO RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES - 02/04/2025 16:44:31 - b144f7d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022111593986000000128804680>
Número do processo: 0010216-71.2023.5.15.0066
Número do documento: 25022111593986000000128804680



1 - Desconsideração do depoimento da testemunha patronal

O autor alega que a testemunha indicada pela ré teria entrado em contradição no decorrer da oitiva e que seu depoimento não mereceria validade.

Sem razão.

Em que pese as eventuais contradições apontadas pelo autor no depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada, entendo que a testemunha prestou depoimento seguro e condizente com os fatos relatados na defesa da reclamada.

Ressalte-se que o MMº Juízo de primeiro grau, na qualidade de destinatário da prova e competente para apreciá-la livremente, nos termos do art. 371 do CPC, considerou válido o depoimento da testemunha arrolada pela ré e analisou os fatos em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Desta feita, não há como dar guarida ao apelo, remanescendo plenamente válido para fins probatórios, o teor da inquirição feita na audiência instrutória.

Nada a prover.

2 - Reconhecimento de vínculo empregatício

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença de origem que julgou improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício.

ID. b144f7d - Pág. 2

O inconformismo não prospera.

O reclamante alegou na peça de ingresso que "foi contratado em maio/2015 pela empresa Teleatlantic Comércio e Monitoramento de Alarme Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 66.526.591/0001-43, sem registro, a qual foi incorporada à Reclamada em janeiro de 2016, para exercer a função de técnico instalador e de manutenção de alarmes, recebendo como remuneração a média salarial mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais) mensais" (fl. 10). Afirmou que laborava "nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT", motivo pelo qual postulou o reconhecimento do vínculo empregatício.

Em defesa, a reclamada reconheceu a prestação de serviços do reclamante como autônomo, por meio de sua empresa RMTEC, asseverando que "a RMTEC atuava como prestadora de serviços terceirizados de instalação e manutenção dos sistemas de monitoria Verisure, arranjo negocial extremamente comum (usado, p. ex., para serviços de instalação e manutenção em empresas de telecomunicações, eletrodomésticos etc.). Nessa qualidade, seu sócio administrador não era subordinado à Verisure (tinha autonomia para recusar serviços), não auferia salário (mas faturamento comercial) e não tinha pessoalidade (podia se fazer substituir por prepostos ou empregados)" (fl. 1636).

Assim, reconhecida a prestação de serviços, permaneceu com a reclamada o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II do CPC, do qual se desvencilhou a contento.

Acerca da matéria, compartilho do entendimento da instância originária, que minuciosamente analisou o conjunto probatório, não merecendo reparos a r. sentença, motivo pelo qual, prezando pela celeridade processual, peço vênia para adotar os seus fundamentos como razões de decidir (fls. 2068/2070):

"Natureza da relação mantida entre as partes. Repercussões:

A prova da prestação do trabalho somente pertence ao autor quando o reclamado, negando a ocorrência de qualquer labor, se opõe ao fato constitutivo do direito postulado.

No caso dos autos, observou o Juízo não existir controvérsia quanto à efetiva prestação de trabalho, razão pela qual competia ao demandado demonstrar o caráter autônomo dos serviços de instalação e/ou de manutenção dos sistemas de monitoramento de alarmes da Verisure, como fato impeditivo da pretensão deduzida.

As provas orais produzidas conduzem o Juízo a um convencimento favorável ao reclamado, porque ouviu testemunha que comprovou que o autor tinha empregados por ele contratados

ID. b144f7d - Pág. 3

para integrar sua equipe de trabalho em favor da reclamada, em situação que demonstra a inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços, além de suportar as despesas relacionadas

às atividades que executada (manutenção e combustível de veículo próprio), com assunção dos riscos do negócio e sem sofrer nenhuma punição caso se recusasse a executar algum serviço, que seria encaminhado para outra prestadora.

Cumpre transcrever o depoimento da testemunha da reclamada: 'que trabalha para a reclamada desde 2017 até a atualidade; que ao tempo em que trabalhou com o autor exerceu a função de assistente administrativo, com registro do contrato em CTPS; indagada sobre qual era a relação de seu trabalho com o trabalho executado pelo reclamante, disse que competia à depoente acompanhar a atividade do reclamante, dando suporte a ele, quando enfrentava algum problema no atendimento de um cliente; que não era a depoente que encaminhava as ordens de serviço para o reclamante, pois isto acontece automaticamente via sistema, quando um cliente faz a solicitação do serviço pelo SAC; que o reclamante costumava atender uma média de 8 ordens de serviço por dia, isso no que diz respeito à atividade de manutenção relacionada ao departamento da depoente; que existia um departamento para instalação, mas já não guardava relação com a depoente, razão pela qual não sabe informar quantas instalações eram realizadas pelo autor por dia, além dos serviços de manutenção; que era possível ao reclamante executar esta grande carga de atividades, na medida em que trabalhava com empregados por ele contratados, podendo mencionar os nomes -----, -----, ----- e -----; que a depoente era a pessoa responsável por puxar no sistema a planilha contendo a relação de todos os serviços que haviam sido executados pela empresa do reclamante, para então encaminhar esta planilha a Ramon, gerente responsável, que a chancelava e então o documento era transmitido para o Departamento Financeiro para que fosse efetuado pagamento para a empresa de -----; indagada se na eventualidade do reclamante não poder executar um serviço deveria apresentar atestado médico para justificar a sua ausência, disse que não, contudo seria necessário comunicar a empresa para que fosse providenciado o encaminhamento de outro técnico ao cliente; que a reclamada costumava nessas situações verificar com a empresa do reclamante se uma das pessoas por ele contratada poderia realizar o serviço e não sendo isto possível entrariam em contato com outra empresa; que o reclamante não sofreria qualquer punição caso se recusasse a executar algum serviço; à vista do documento de folha 1664, mais precisamente um email onde o autor comunica à depoente o desligamento de ----- e -----, disse que esta comunicação foi encaminhada para a depoente, a fim de informá-la de que as duas pessoas já não mais compunham a equipe da empresa do autor e que já não mais seriam responsáveis por qualquer trabalho em nome dele; que a reclamada não controla o horário de trabalho do técnico, esclarecendo que o acompanhamento da depoente era apenas para verificar se os clientes identificados nas ordens de serviço transmitidas ao reclamante estavam sendo atendidas; que

a depoente acompanhava a evolução dos atendimentos e caso verificasse atraso no cumprimento da agenda entraria em contato com o técnico para verificar o que estava acontecendo e estimar qual seria o tempo que deveria informar ao cliente para aguardar a chegada do técnico; que através do TOA instalado no aplicativo o técnico abria e fechava chamados, (...) que na descrição das atividades executadas para o cliente o técnico não lançava o horário do começo e do encerramento do atendimento; (...) que Ramon era o líder e gerente responsável na região de Ribeirão Preto pelo pessoal que prestava serviços de técnicos de manutenção para a reclamada; que, como gerente operacional, Ramon acompanhava o serviço dos terceirizados organizando as atividades; (...) que até onde sabe todos os técnicos trabalham com próprio veículo; que de fato os técnicos trabalham com crachá e uma camiseta contendo identificação de prestadores autorizados de serviço pela reclamada; à vista dos documentos juntados no corpo da Petição Inicial com imagens (folhas 15, 16 e 17) identificou a camiseta e o crachá como sendo os utilizados pelo autor e que identificavam como prestador autorizado de serviços; que na região de Ribeirão Preto havia além da empresa do reclamante uma outra que também executava serviços técnicos de manutenção, contando com equipe própria; não sabe informar se Ramon estabelecia metas para terceirizadas.'

As informações prestadas pela testemunha da reclamada corroboram o que restou demonstrado nos documentos juntados na folha 1715 (comunicação da rescisão do contrato de ----- com a empresa do autor, solicitando redução dos atendimentos decorrentes da dificuldade de ser feita uma nova contratação), na folha 1709 (ordem de serviço da Verisure que foi executada por -----) e na folha 1664 (comunicação do autor à Verisure a respeito do desligamento de ----- e Issac).

Não favoreceu ao autor o depoimento prestado pela sua testemunha que deixou evidente para o Juízo sua intenção de beneficiar o reclamante, quando chegou a mencionar com exatidão o horário em que o autor prestava serviços, muito embora não comparecesse na cidade de Ribeirão Preto e só mantivesse contato com o autor presencial e pessoalmente quando ia ele para Campinas nas reuniões.

Tampouco favoreceu ao reclamante a comprovação do uso de veículo com a marca da Verisure para a prova da subordinação jurídica, quando confessado pelo autor em depoimento que nos últimos cinco anos era de sua propriedade o veículo e que sempre custeou as suas despesas com manutenção e combustível, sendo comum nesses tipos de contratos a apresentação da marca também no uniforme e no crachá para identificar sua qualidade de prestador autorizado.

As características são, indubitadamente, de prestação de serviços autônomos. Portanto, vínculo empregatício não houve a justificar a condenação do demandado aos pedidos deduzidos nas alíneas A a L da Petição Inicial que, por esta razão, são indeferidos. Todos."

ID. b144f7d - Pág. 5

A propósito, vale destacar que a prestação de serviços, por si só, é insuficiente para caracterizar a vinculação laboral, sendo imprescindível a conjugação dos elementos estabelecidos em lei, quais sejam: pessoalidade na prestação de serviços, subordinação jurídica, trabalho não eventual e onerosidade.

Ausente qualquer dos requisitos, desconfigurada estará a relação de vínculo celetista, sendo o grau de subordinação, na execução de suas tarefas, o divisor de águas entre a relação de emprego e o trabalho autônomo.

Tal modalidade de relação está inserida em uma zona cinzenta da relação contratual, não se podendo afastar ou declarar, de plano, a existência ou inexistência de vínculo empregatício, resolvendo-se a controvérsia caso a caso, dependendo das provas produzidas pelos litigantes.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos formais caracterizadores do trabalho autônomo.

De fato, denota-se a presença de contrato escrito para a prestação de serviços de instalador e/ou manutenção de alarmes (fls. 1690/1707) entre as partes.

Ressalte-se, ainda, que o autor auferia remuneração diferenciada, cuja média mensal era de R\$20.000,00, o que representa um valor significativamente maior do que receberia na condição de celetista.

Ademais, o autor não se desincumbiu de demonstrar o efetivo controle ou fiscalização de sua prestação de serviços, tampouco de seu horário de trabalho.

E como bem pontuado na r. sentença, a impessoalidade não ficou configurada ante a presença de trabalhadores comandados pelo reclamante.

Ao contrário do alegado no recurso (fl. 2093), os documentos

acostados com a defesa foram aptos a comprovar que o reclamante, na qualidade de empresário, informava à reclamada acerca de seus colaboradores e orientava a ré quando do desligamento de seus funcionários (vide documentos de fls. 1664, 1709 e 1715).

Assim, a relação mantida entre as partes limita-se ao conteúdo do contrato de prestação de serviços de instalador ou de manutenção de alarmes, de caráter nitidamente autônomo, tal como sustenta a defesa.

ID. b144f7d - Pág. 6

Finalmente, oportuno ressaltar que a percepção do Juízo "a quo", especialmente em casos como este, deve ser prestigiada, eis que presente na audiência de instrução e em contato direto com as partes e testemunhas, tendo melhores condições de avaliar o caso concreto, verificar posturas e expressões, captando detalhes sutis não contidos na transcrição dos depoimentos.

Dessarte, mantém-se a sentença que rejeitou o pretendido reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, restando prejudicada a apreciação das verbas consectárias postuladas, bem como dos demais pleitos recursais (horas extras e em sobreaviso).

Nada a alterar, portanto.

Nego provimento.

3 - Honorários advocatícios sucumbenciais

Pretende o autor a exclusão da condenação em honorários de sucumbência devidos ao patrono da reclamada.

Sem razão.

Como a presente reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assinado eletronicamente por: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES - 02/04/2025 16:44:31 - b144f7d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022111593986000000128804680>
 Número do processo: 0010216-71.2023.5.15.0066
 Número do documento: 25022111593986000000128804680

Revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me ao posicionamento hodierno do C. TST, em face da interpretação definitiva dada pelo Excelso STF, quanto ao alcance da gratuidade judiciária nos honorários de sucumbência, e reconheço que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária não isenta o beneficiário dos honorários sucumbenciais, como o que ocorre com as custas processuais, mas apenas determina a suspensão de exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos exatos termos da parte preservada do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dessa forma, uma vez que já devidamente determinada a suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais que lhe foram impostos, pelo prazo de 2 (dois) anos, não há falar em modificação do *decisum*.

ID. b144f7d - Pág. 7

Não provejo.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

1 - Indeferimento da Justiça Gratuita

Insurge-se a reclamada contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, aduzindo que este não comprovou sua hipossuficiência.

Razão não lhe assiste.

Com o julgamento do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000, em 01.12.2022, o Tribunal Pleno deste 15º Regional do Trabalho fixou a tese 028, com a seguinte redação:

"JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir

Assinado eletronicamente por: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES - 02/04/2025 16:44:31 - b144f7d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022111593986000000128804680>
 Número do processo: 0010216-71.2023.5.15.0066
 Número do documento: 25022111593986000000128804680



de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência".

Tal entendimento é de observância imediata e obrigatória, conforme previsão expressa do art. 985 do CPC.

Outrossim, observo que o reclamante, desde a peça de ingresso, vem afirmando sua hipossuficiência, juntou declaração de pobreza à fl. 39 e pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

Nesse contexto, sem maiores digressões, em vista da tese fixada no julgamento do IRDR, de observância obrigatória, mantenho intacta a r. sentença e nego provimento ao recurso.

ID. b144f7d - Pág. 8

2 - Litigância de má-fé da testemunha obreira

A empregadora pugna pela aplicação das penas por litigância de má-fé à testemunha do obreiro, sr. José Ramon Garcia Júnior, alegando que "a testemunha não goza de imparcialidade. O que se justifica pela reclamação trabalhista ajuizada por ele, com pedido de danos morais, julgada improcedente. Seu comparecimento em juízo para distorção da verdade é reiterado, em sua ação também apresentou versão dissociada da realidade. Não detém isenção de ânimo e, pior, respeito ao poder judiciário" (fl. 2145).

No entanto, não vislumbro atuação processual dolosa por parte da testemunha convidada pelo autor, não havendo prova robusta nos autos acerca da intenção manifesta de causar prejuízo à parte.

Sobre o tema, a MM^a Magistrada de origem assim se manifestou (fl. 2084):

"Litigância de má-fé:

A despeito da intenção de favorecer o reclamante demonstrada pela sua testemunha, não vislumbro gravidade suficiente a ensejar a incidência da hipótese prevista no artigo 793-D da CLT. Indeferese a aplicação da multa pleiteada pela ré."

Destarte, se a referida testemunha não alterou intencionalmente a verdade dos fatos ou omitiu fatos essenciais ao julgamento da causa, incabível o reconhecimento de litigância de má-fé, pelo que nego provimento à pretensão da demandada.

Por fim, repto inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

ID. b144f7d - Pág. 9

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes e **NÃO OS PROVER**, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantém-se os valores arbitrados na Origem.



PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques

Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva

Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira

Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira para substituir a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, que se encontra em férias.

**Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente VERISURE BRASIL
MONITORAMENTO DE ALARMES S.A, a Dra. JHENIFFER CAROLINE TOURINHO.**

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

ID. b144f7d - Pág. 10